



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.565

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 04 de Junho de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 038/2018

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art. 283, Incisos II, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno)

RESOLVE:

CONCEDER ao Deputado Estadual MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO licença para tratamento de saúde pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme laudo da Junta Médica da Assembleia Legislativa, contados a partir do dia 21 de maio do ano em curso.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

RICARDO BARBOSA  
1º Secretário

  
BRANCO MENDES  
2º Secretário

## PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.749, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Altera dispositivo da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O art. 8º, alínea "f", da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 8º .....

f) certidões dos distribuidores cíveis e trabalhistas em nome das entidades.  
.....(NR)".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.750/2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.**

AUTOR (A): DEP. ELIZA VIRGÍNIA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO  
PELA DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1880/2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.750/2018 de autoria do (a) nobre Deputado (a) Eliza Virgínia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 07 de março de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa obrigar as operadoras de planos e seguros de assistência à saúde a fornecer ao consumidor informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total do procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento de internação. Entendendo-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

O art. 2º do projeto ora analisado disciplina que na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local de atendimento médico, imediatamente e independente de requisição: o comprovante da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos, com as especificações mencionadas e uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que "é inequívoco que o usuário tenha direito às informações acima mencionadas, já que são fundamentais para que se possa apurar se realmente o contrato está sendo cumprido, e para que possa, quando o caso, reclamar uma revisão do pedido".

No que se refere à constitucionalidade, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I e VII, da CF/88, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, [...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Nesse aspecto, sustenta-se que os Estados não podem legislar sobre Direito Civil (matéria contratual), Direito Comercial e nem mesmo sobre política de seguros, de competência legislativa privativa da União.


O projeto em questão impõe obrigação que interfere na relação privada estabelecida entre as partes, além de que submeter contratos celebrados antes da vigência de novas regras, como a estipulada neste projeto, importa em contrariedade ao princípio constitucional da intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Importante esclarecer, ainda, que os planos e seguros de saúde já observam a Resolução Normativa 395 da Agência Nacional de Saúde, que ampliou o escopo regulatório com o intuito de induzir o aprimoramento do atendimento prestado pelas operadoras de planos de saúde aos beneficiários nas solicitações de procedimentos e serviços de cobertura assistencial, pelo que já existe regulamentação que condiciona a atuação destas operadoras.

Isto posto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.750/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
RELATOR (A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** dos Projetos de Lei nº 1.750/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente(a)

Apresentado pela Comissão  
em No dia 30.05.18

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.821/2018**

Dispõe sobre a institucionalização de comissão de fiscalização de construções e edificações do domínio público do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da Matéria.**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – O Projeto de Lei ora em análise cria obrigações para Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme art. 63 da Constituição Estadual.**

**AUTOR: Deputado Nabor Wanderley**

RELATOR: Dep. Daniella Ribeiro substituída na reunião pelo Deputado Lindolfo Pires

**PARECER Nº 1868/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.821/2018, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual dispõe sobre a institucionalização de comissão de fiscalização de construções e edificações do domínio público do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Nabor Wanderley, tem como objetivo instituir comissão de fiscalização das escolas, barragens, viadutos, pontes e edifícios de domínio público do Estado da Paraíba. A Comissão ora proposta será composta por técnicos da Secretaria de Infraestrutura e será responsável pela fiscalização pericial semestral dos prédios e edificações públicas.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade formal em virtude do vício de iniciativa**

Ao tratar sobre a composição de uma comissão vinculada à Secretaria de Infraestrutura e composta por técnicos daquela pasta, responsável por tarefas relacionadas a elaboração de laudos periciais referentes as obras e edificações públicas estaduais, a proposição cria obrigações para órgãos públicos do Executivo incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Matérias com esse objetivo devem partir do Chefe do Executivo. A Constituição Estadual é clara na vedação à iniciativa parlamentar dessas proposituras. Segundo o art. 63 da CE cabe somente ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei com esse teor.

Nesse sentido, a propositura, apesar do seu objetivo nobre, não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação, pois contraria diretamente o texto da Constituição Estadual.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.821/2018**

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2018.

Dep. Lindolfo Pires  
Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.821/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.822/2018.**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO NA PARAÍBA.** Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

**AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA (Substituído na reunião pelo Deputado Lindolfo Pires)**

**PARECER Nº 1869/2018**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.822/2018**, que "Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão na Paraíba."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de abril de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade instituir o dia 12 de março como o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Depressão em toda a Paraíba.

Na justificativa, o Deputado proponente do projeto defende como forma de alertar e debater o assunto com a sociedade, evitando que mais mortes surjam diante da negligência de apoio àqueles que necessitem. Ademais, a data foi escolhida em alusão ao dia do suicídio da advogada Ana Helena Costa Lima que sofria de depressão e que lutava contra a doença.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.822/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2018.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.822/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Aprovado pela Comissão  
No dia 03/05/18

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. LINCOLN PIREZ  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232/2018 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Resolução nº 232 /2018.

Concede a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, por seus relevantes serviços.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o art. 320 do Regimento Interno desta Casa de Egitício Pessoa apresentamos esta proposição que objetiva a concessão da Medalha de Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, cujo breve histórico de sua vida passamos a aduzir por tratar-se de pessoa de notório conhecimento público e, por conseguinte, não se fazendo necessária a instrução com o "currículo vitae" (nos termos do art. 320, II, da norma em referência).

Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima é um cidadão paraibano que muito tem se esforçado na luta pelo fortalecimento da Advocacia estadual, na defesa de uma justiça transparente, dotada de princípios, ética e legalidade, na redução das custas processuais para que o acesso ao Judiciário seja ampliado além da devida valorização dos profissionais que compõem a categoria.

O homenageado é um representante digno, portanto, da advocacia paraibana, com mais de 25 anos de atividades, sempre defendendo com zelo e decência as causas que lhe chegam, sobretudo nas principais áreas de sua atuação: eleitoral, sindical e administrativa.

Carlos Fábio, como é conhecido no meio jurídico, e o atual presidente da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba e sócio do escritório de advocacia Vita Advogados Associados, tendo ocupado o cargo de conselheiro federal da OAB (2004-2006), cuja atuação deixou marcas em face das grandes defesas que realizou, colaborando para a criação de jurisprudências.

Além disso, Carlos Fábio foi procurador geral do município de Campina Grande, conselheiro estadual da OAB (2014-2006, 2007-2009), presidente da CAAPB no período de 2013-2015, coordenador nordeste das Caixas de Assistência (2016-2018) e diretor do CONCAD (2013-2015 e 2016-2018).

Ainda, é vice-presidente do Fundo de Integração do Desenvolvimento da Advocacia do Conselho Federal (2016-2018) e vice-presidente do Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial da Advocacia.

Assim, espero contar com o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa, com a devida aprovação da matéria, por tratar-se de pessoa digna, capacitada e dedicada ao aprimoramento jurídico.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

## REQUERIMENTO

### REQUERIMENTO Nº 302/2018 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de Informação nº 302 /2018.  
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja **oficiado o Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE**, para que forneça no prazo constitucional **informações** na forma que abaixo se apresenta:

- 1) **Quais os produtos atualmente oferecidos pela LOTEPE?**
- 2) **Quais as instituições sociais conveniadas com a LOTEPE?**
- 3) **Como se dá o repasse de valores provenientes de produtos da LOTEPE para as instituições conveniadas?**
- 4) **Quais as instituições beneficiadas com o Paraíba de Prêmios?**
- 5) **Quais os valores repassados mensalmente pelo Paraíba de Prêmios no ano de 2017 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018 para as instituições conveniadas?**
- 6) **Está ocorrendo algum tipo de atraso nos repasses financeiros às instituições sociais conveniadas? Caso positivo, qual o motivo?**

#### JUSTIFICAÇÃO

Como se observa, a Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE enquanto órgão do Governo do Estado é responsável pela administração, gerenciamento e fiscalização das atividades lotéricas de âmbito estadual.

Segundo a legislação em vigor, cabe a LOTEPE destinar recursos à assistência social, incentivar o esporte e contribuir para a melhoria da saúde em toda a Paraíba.

Ocorre que, o programa de TV Tambaú Notícias 2ª edição fez uma grave denúncia no último dia 07 deste mês de maio referente ao não recebimento de valores pelas instituições sociais conveniadas com a LOTEPE. Aliás, a reportagem da TV Tambaú diz ter procurado a LOTEPE e a coordenação da Paraíba de Prêmios, entretanto não obteve respostas quanto ao funcionamento do sistema de bingos na Paraíba e tampouco da falta de repasse dos valores.

Diante dessa situação, cumpre-nos o dever de fiscalizar os atos desse órgão público, na forma estabelecida pelo art. 54, XVII, da Constituição do Estado da Paraíba, razão pela qual se apresenta este instrumento legislativo.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 21 de maio de 2018.

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR